



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13617.000288/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.196 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ORLANDO & CESAR SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para proceder à conferência das imagens e intimar a Recorrente a apresentar certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado nos autos.

(documento assinado digitalmente)  
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### **Relatório**

Trata o presente processo de exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL nº 423640, e-fls. 09, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa.

A Recorrente tomou ciência do ADE em 22/09/2010, conforme cópia do AR anexo, e apresentou tempestivamente impugnação em 05/10/2010.

Em sua impugnação a Recorrente alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.196 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13617.000288/2010-04

No período de 01/2008 a 06/2008 a empresa fez todos os pagamentos com base no Lucro Presumido, devido seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL efetuado indevidamente pela Receita Federal, reenquadrada através do processo 13.617.001076/2008-11 retroativo a 01/07/2007.

Hoje a empresa requer na justiça o direito a compensar os recolhimentos efetuados para o PIS, COFINS, CSLL E IRPJ nos débitos existentes do SIMPLES NACIONAL.

Numero do processo 33.61-21.2010.4.01.3812, Classe 1100 - Procedimento Ordinário - Vara: Vara Única de Sete Lagoas. - Juiz - Heleno Bicalho.

A empresa requer a suspensão do ato declaratório até que seja julgado o nosso pedido de compensação, conforme processo em andamento.

Contudo, não consta nos autos o resultado do julgamento pela DRJ, mas tão somente o encaminhamento para julgamento (e-fls. 14) e nem tampouco a ciência de tal decisão e o suposto recurso voluntário interposto.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL n.º 423640, e-fls. 09, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei inconsistência. Explique-se.

Observando as e-fls. 15 e seguintes, é possível verificar que a digitalização dos autos está incompleta.

Assim, entendo que o mais prudente, para que não haja prejuízo à Recorrente relativamente ao contraditório e ampla defesa, seja baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem, após saneá-lo, possa esclarecer tal inconsistência e solucionando-a com a digitalização completa do processo.

Ademais, aproveitando a conversão do julgamento em diligência, requeiro que a Unidade de Origem proceda à intimação da Recorrente a apresentar certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado às e-fls. 02 e 10.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.196 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13617.000288/2010-04

Após, que os autos sejam devolvidos à Conselheira relatora para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça